



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3017

de 02 / 12 / 1986

Pré-protocolo n.º 147

Processo n.º 16272

PROJETO DE LEI N.º 4.261

Autoria: JOSÉ RIVELLI

Ementa: Autoriza concessão do serviço de instalação de coletores de lixo basculantes.

Arquive-se

Diretor

11 / 12 / 1986



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 147
Am

Pré-protocolo n.º 147

16272

00086

81566

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
A AJE ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

1. R. e C. S. R.

Presidente
26/8/86

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

M

Presidente
11/11/86

PROJETO DE LEI Nº 4.261

Autoriza concessão do serviço de instalação de coletores de lixo basculantes.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar concessão do serviço de instalação de coletores de lixo no Município de Jundiá.

§ 1º - Os coletores de lixo de que trata este artigo deverão ser do tipo basculante, permitindo-se neles a exploração de publicidade pelo concessionário e pelo Poder Público.

§ 2º - Fica proibida a publicidade de fumo em geral, bebidas alcoólicas e produtos considerados prejudiciais à saúde, aos bons costumes e à moral.

Art. 2º - Os locais de instalação dos coletores, bem como suas dimensões, serão estipulados pela concedente, após estudo conjunto com órgão técnico competente da Prefeitura.

Art. 3º - A concessão do serviço de que trata o artigo 1º será gratuita, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Na outorga da concessão, a Prefeitura Municipal dará preferência às empresas nacionais que oferecerem produtos fabricados no País.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal deverá estipular no edital de concorrência as seguintes obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário:

I - doação dos coletores de lixo ao Poder Público, sem quaisquer ônus, quando do término da concessão;



(PL nº 4.261 - fls. 2)

II - remoção das instalações, quando o Poder Público julgar necessária a execução de obras ou serviços públicos, ou em outras circunstâncias que exijam tal providência;

III - reparação ou substituição dos coletores avariados ou em mau funcionamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação pela concedente;

IV - reserva de 1 (um) coletor em cada 5 (cinco) instalados, para fins de substituição, e 2 (dois) coletores em cada 10 (dez) instalados, para utilização pelo Poder Público;

V - responsabilidade pela reparação dos passeios danificados em decorrência da instalação dos coletores e pelos danos causados a terceiros, inclusive aqueles ocorridos em canalizações de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 5º - O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta lei, por parte do concessionário, implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 05 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal, em caso de reincidência;

III - Revogação da concessão, em nova reincidência, sem qualquer indenização.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 JUN 1986

JOSÉ RIVELLI

*

/ns



(PL nº 4.261 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

A instalação de coletores de lixo basculantes é providência certamente conveniente no meio urbano, a bem da limpeza e boa aparência dos lugares públicos.

Assim é que, inspirado no exemplo da legislação do Município de Campinas (Lei 5.587/85), proponho adotar-se em Jundiaí a mesma oportuna e salutar medida.

JOSÉ RIVELLI

* /ns

LEI N.º 5587 DE 11 DE JULHO DE 1.985.

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE COLETORES DE LIXO NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS".

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. - Fica a SETEC - Serviços Técnicos Gerais autorizada a delegar o serviço de instalação de coletores de lixo no Município de Campinas.

§ 1º. - Os coletores de lixo de que trata este artigo deverão ser do tipo basculante, permitindo-se neles a exploração da publicidade pelo concessionário e pelo Poder Público.

§ 2º. - Fica proibida a publicidade de fumo em geral, bebidas alcoólicas e produtos considerados prejudiciais à saúde, aos bons costumes e à moral.

Artigo 2º. - Os locais de instalação dos coletores, bem como suas dimensões, serão estipulados pela concedente, após estudo conjunto com órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 3º. - A delegação do serviço de que trata o artigo 1º. será outorgada por meio de concessão gratuita, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único. - Na outorga da concessão, a SETEC dará preferência às empresas nacionais que oferecerem produtos fabricados no país.

Artigo 4º. - A SETEC deverá estipular as seguintes obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário:

I - doação dos coletores de lixo ao Poder Público, sem quaisquer ônus, quando do término da concessão;

II - remoção das instalações, quando o Poder Público julgar necessária a execução de obras ou serviços públicos, ou em outras circunstâncias que exijam tal providência;

III - reparação ou substituição dos coletores avariados ou em mal funcionamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação pela concedente;

IV - reserva de 1 (um) coletor em cada 5 (cinco) instalados, para fins de substituição, e 2 (dois) coletores em cada 10 (dez) instalados, para utilização pelo Poder Público;

V - responsabilidade pela reparação dos passeios danificados em decorrência da instalação dos coletores e pelos danos causados a terceiros, inclusive aqueles ocorridos em canalizações de luz, telefone, água e esgoto.

Artigo 5º. - Ficam mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições da Lei n.º 4.740, de 27 de setembro de 1.977, regulamentada pelo Decreto n.º 5.281, de 29 de novembro de 1.977 e Lei n.º 5.002, de 10 de julho de 1.980.

Artigo 6º. - O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta lei, por parte do concessionário, implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 05 (cinco) vezes o valor de referência, em caso de reincidência;

III - Revogação da concessão, caso persista a infração.

Artigo 7º. - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de Julho de 1.985.

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

REGULAMENTADA
PELO DECRETO 8722

PROCESSO N.º 41.385
P. L. 223/84

5
16.272
@m

Fls. 5
Pres 147
@m

6
16272
Am

REGULAMENTA A LEI N.º. 5.587, DE 11 DE JULHO DE 1985, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE COLETORES DE LIXO NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

75 6
Proc 147
Am

O Prefeito do Município de Campinas, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º. - Os coletores de lixo de que trata a Lei n.º. 5.587, de 11 de julho de 1985, serão instalados por terceiros, mediante concorrência pública a ser promovida pela SETEC - Serviços Técnicos Gerais.

Parágrafo único - A SETEC indicará ao concessionário a quantidade e os locais aprovados para a instalação dos coletores de lixo.

Artigo 2º. - Os coletores de lixo deverão ser do tipo basculante e o material empregado deverá ser em arame ou fibra de vidro.

Parágrafo único - A SETEC dará preferência às empresas nacionais que oferecerem produtos fabricados no país.

Artigo 3º. - O concessionário poderá explorar publicidade por meio de cartazes ou dizeres afixados ou pintados nos coletores de lixo, desde que previamente aprovados pelo Departamento de Urbanismo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º. - Fica proibida a publicidade de fumo em geral, de bebidas alcoólicas e de produtos considerados nocivos à saúde, aos bons costumes e à moral, bem como a publicidade política.

§ 2º. - O tipo de publicidade obedecerá as normas vigentes, as disposições do Código de Ética Publicitária regulamentadas pela Associação Brasileira de Anunciantes - ABA e pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP.

Artigo 4º. - A concessão será gratuita e será outorgada pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de assinatura do contrato com a firma vencedora.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo, os coletores serão doados à Prefeitura Municipal sem qualquer ônus.

Artigo 5º. - O concessionário fica obrigado:

I - a retirar ou remover para outro local as instalações, dentro do prazo determinado pela Municipalidade, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorrerem quaisquer circunstâncias que, a Juízo do Poder Público, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências;

II - a assumir o ônus decorrente da execução, instalação, retirada, remoção e conservação dos equipamentos;

III - a reparar ou substituir os coletores de lixo, quando ocorrerem avarias de qualquer natureza ou em razão de mal funcionamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data da intimação;

IV - a reparar passeios danificados em consequência da utilização do solo, bem como os danos causados às canalizações de luz, telefone, água e esgoto;

V - a responder pelos danos causados a terceiros;

VI - a reservar, em cada 5 (cinco) coletores instalados, 1 (um) para fins de substituição;

VII - a reservar, em cada 10 (dez) coletores instalados, 2 (dois) para fins de publicidade, afixação de avisos e informações do Poder Público, cabendo ao concessionário as despesas decorrentes desta obrigação.

Parágrafo único - O Poder Público entregará ao concessionário o croquis e o memorial dos avisos, informações e publicidade que lhe convierem, que deverão ser executados e fixados nos coletores de lixo no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega.

Artigo 6º. - O prazo de execução e de instalação final de cada unidade será de até 5 (cinco) dias úteis, sendo que para cada 10 (dez) unidades o prazo será de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Artigo 7º. - Os prazos de que trata o artigo anterior poderão ser prorrogados quando ocorrer:

I - alteração ou nova especificação pela Administração Municipal;

II - fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução e instalação;

III - diminuição do ritmo de instalação dos coletores por ordem e interesse da Administração;

IV - impedimento de instalação dos coletores por fato ou ato de terceiros, reconhecidos pela Administração;

V - omissão ou atraso de providências que dependam da Administração, das quais resulte impedimento ou retardamento na instalação dos coletores de lixo.

Artigo 8º. - A coleta do material depositado nos recipientes instalados pelo concessionário será feita pela Prefeitura.

Artigo 9º. - O não cumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste decreto acarretará ao concessionário as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5 (cinco) vezes o valor de referência, em caso de reincidência;

III - revogação da concessão, caso persista a infração.

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 09 de Dezembro de 1985.

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

ANNIBAL DE LEMOS COUTO
Secretário dos Negócios Jurídicos

AUGUSTO FERNANDO DE BARROS PIMENTEL FILHO
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Redigido na Secretaria dos Negócios Jurídicos (Consultoria Técnico - Legislativa da Consultoria Jurídica), com os elementos constantes do Protocolado n.º. 33.724, de 19 de dezembro de 1983, em nome de Ideal Propaganda e Promoções Ltda., e publicado no Departamento do Expediente do Gabinete do Prefeito, em 09 de dezembro de 1985.

VANDERLEI SIMIONATO DOENHA
Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 8
Proc. 15272
Almeida

Fls. 8
Proc. 143
Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 25 de junho de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

Almeida
DIRETOR LEGISLATIVO

 / /

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 3.783COLETORES DE LIXO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.PROJETO DE LEI Nº 4.261PROC. Nº 16.272PRÉ-PROTOCOLO Nº 147

De autoria do nobre Vereador JOSÉ RIVELLI, o presente projeto de lei visa autorizar a Prefeitura Municipal a outorgar concessão do serviço de instalação de coletores de lixo no Município de Jundiaí. Os coletores de lixo deverão ser do tipo basculante, permitindo-se neles a exploração de publicidade pelo concessionário e pelo Poder Público. Será, no entanto, proibida a publicidade de fumo em geral, bebidas alcoólicas e produtos considerados prejudiciais à saúde, aos bons costumes e à moral. A concessão será gratuita, pelo prazo de 4 (quatro) anos, dando-se preferência às empresas nacionais que oferecerem produtos fabricados no País.

A proposição está justificada a fls. 4, e está instruída com uma cópia da Lei 5.587/85, do Município de Campinas, que trata do mesmo assunto, ou seja, instalação de coletores de lixo no Município.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. No que tange à iniciativa, não está a matéria reservada à competência exclusiva do Prefeito, conforme art. 27, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios. No que tange à competência, a proposição é legal, porque versa matéria de interesse predominantemente local (Constituição, art. 15, inciso II).
2. Ademais, a validade da concessão depende de prévia autorização da Câmara (L.O.M., art. 24, inciso V).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

Laetitia



(Parecer da A.J. nº 3.783 - fls. 2)

S.m.e.

Jundiá, 19 de agosto de 1986.

[Signature]
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

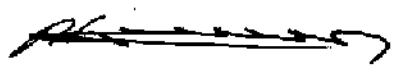
vag



Proc. 16272

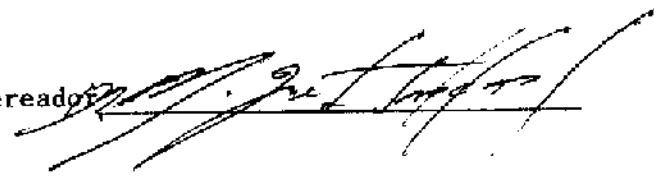
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
ao despacho do Sr. Presidente.

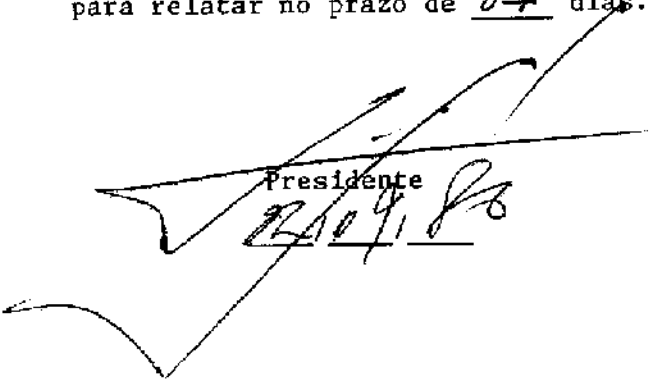

Diretor Legislativo

28 / 08 / 86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.272

PROJETO DE LEI Nº 4.261, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza concessão do serviço de instalação de coletores de lixo basculantes.

PARECER Nº 2.326

A matéria que se nos apresenta é legal quanto a iniciativa e competência, eis que visa a concessão de serviço de instalação de coletores de lixo no Município, e a autorização legislativa é imprescindível.

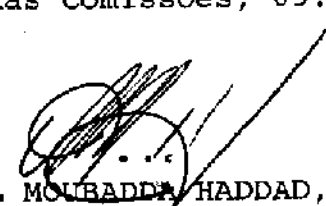
O Projeto de Lei é pertinente, e representará quando aprovado, em melhoramento do serviço de coleta de lixo na cidade.

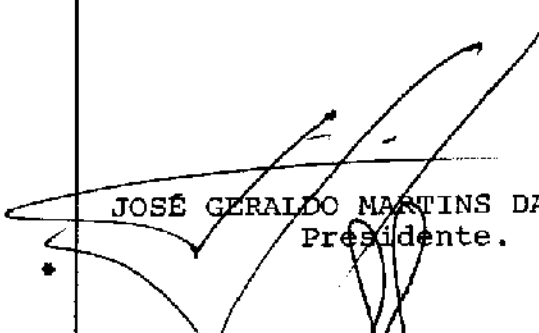
Ademais, não há óbices que interfiram na sua tramitação.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO EM 09.09.86

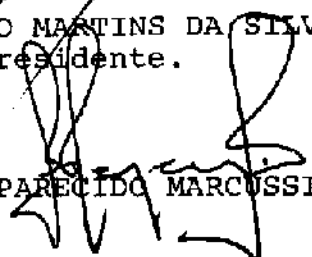
Sala das Comissões, 09.09.1.986

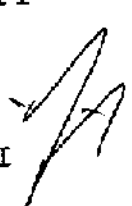

MIGUEL MOURAD HADDAD,
Relator.


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

ERCÍLIO CARPI

215 x 315 mm
RSV


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

JOSÉ RIVELLI 

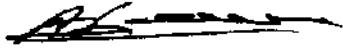


Proc. 16272

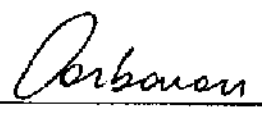
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

11 / 09 / 86

Ao Vereador Sr. 

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

16 / 09 / 86





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.272

PROJETO DE LEI Nº 4.261, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza concessão do serviço de instalação de coletores de lixo basculantes.

PARECER Nº 2.360

O Projeto de Lei em tela merece a especial atenção desta Comissão, eis que almeja um melhoramento para o Município, no que tange à instalação de recipientes para lixo.

A autorização da concessão objeto da matéria, é ao nosso ver procedimento que devemos ratificar, em vista dos elevados propósitos em voga, e em particular porque a Municipalidade e a população serão beneficiadas.

Ademais, o Município ficará isento de ônus, pois as despesas correrão por conta do setor privado.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação da proposição.

Parecer, pois, favorável.

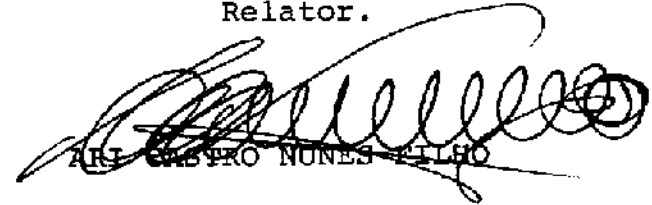
Sala das Comissões, 23.09.1986

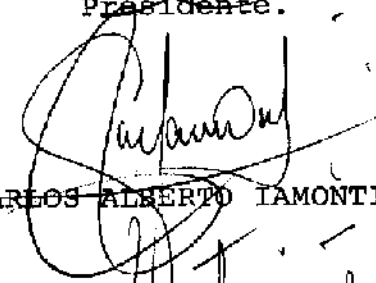
Aprovado em: 23-09-86.

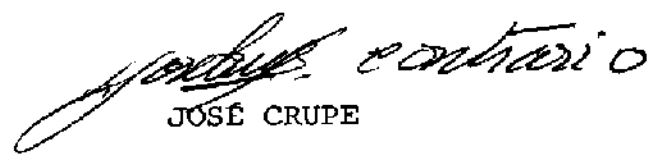

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,

Relator.


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO


CARLOS ALBERTO TAMONTI


JOSÉ CRUPE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.875

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.261, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza concessão do serviço de instalação de coletores de lixo.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO por uma sessão da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.261, do Vereador JOSÉ RIVELLI, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 30.09.86

JOSÉ RIVELLI

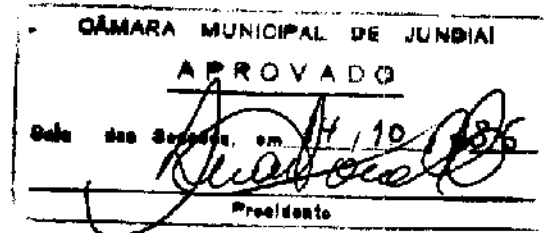
*

cas



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.902

ADIAMENTO, por 3 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.261, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza concessão do serviço de instalação de coletores de lixo basculantes.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por 3 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.261, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 14.10.86

JOSÉ RIVELLI

Proc. 16.272

AUTÓGRAFO Nº 3.135

(Projeto de Lei nº 4.261)

Autoriza concessão do serviço de instalação de coletores de lixo basculantes.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar concessão do serviço de instalação de coletores de lixo no Município de Jundiaí.

§ 1º Os coletores de lixo de que trata este artigo deverão ser do tipo basculante, permitindo-se neles a exploração de publicidade pelo concessionário e pelo Poder Público.

§ 2º Fica proibida a publicidade de fumo em geral, bebidas alcoólicas e produtos considerados prejudiciais à saúde, aos bons costumes e à moral.

Art. 2º Os locais de instalação dos coletores, bem como suas dimensões, serão estipulados pela concedente, após estudo conjunto com órgão técnico competente da Prefeitura.

Art. 3º A concessão do serviço de que trata o artigo 1º será gratuita, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Na outorga da concessão, a Prefeitura Municipal dará preferência às empresas nacionais que oferecerem produtos fabricados no País.

Art. 4º A Prefeitura Municipal deverá estipular no edital de concorrência as seguintes obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário:

W



Autógrafo 3.135 - fls. 02

I - doação dos coletores de lixo ao Poder Público, sem quaisquer ônus, quando do término da concessão;

II - remoção das instalações, quando o Poder Público julgar necessária a execução de obras ou serviços públicos, ou em outras circunstâncias que exijam tal providência;

III - reparação ou substituição dos coletores avaria dos ou em mau funcionamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação pela concedente;

IV - reserva de 1 (um) coletor em cada 5 (cinco) instalados, para fins de substituição, e 2 (dois) coletores em cada 10 (dez) instalados, para utilização pelo Poder Público;

V - responsabilidade pela reparação dos passeios danificados em decorrência da instalação dos coletores e pelos danos causados a terceiros, inclusive aqueles ocorridos em canalizações de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 5º O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta lei, por parte do concessionário, implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 05 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal, em caso de reincidência;

III - Revogação da concessão, em nova reincidência, sem qualquer indenização.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

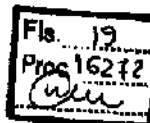
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Autógrafo nº 3.135 - fls. 03

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de
mil novecentos e oitenta e seis (12.11.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11/86/09

Em 12 de novembro de 1986.

Proc. 16.272

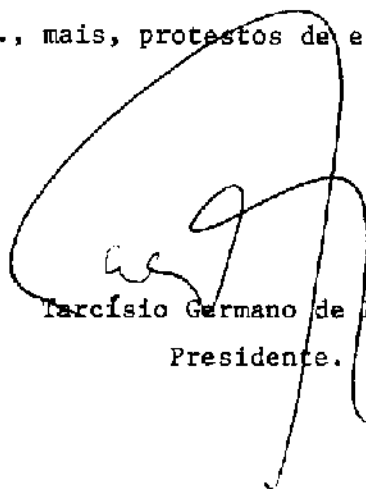
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua
consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.135 do Projeto de Lei nº 4.261, aprovado por
este Legislativo na Sessão Ordinária de 11 do corrente mês.

A V.Exa., mais, protestos de estilo.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

rrfs



PROJETO DE LEI Nº 4.261

- AUTÓGRAFO Nº 3.135

PROCESSO Nº 16.272

OFÍCIO P.M. Nº 11/86/09

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 14/11/86.

ASSINATURA: *Am*

RECEBEDOR - NOME: Escritório

Sergio Duen
EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

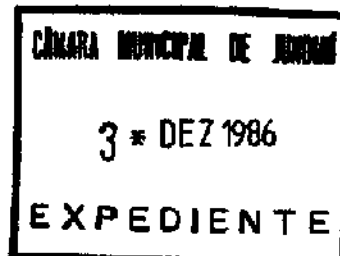
PRAZO VENCÍVEL EM: 5/12/86.

Alfredi
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



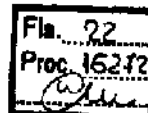
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 445/86



Jundiá, 02 de dezembro de 1986.

Junte-se.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
04.12.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.261, bem como cópia da Lei nº 3.017, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 3.017 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza concessão do serviço de instalação de coletores de lixo basculantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar concessão do serviço de instalação de coletores de lixo no Município de Jundiaí.

§ 1º - Os coletores de lixo de que trata este artigo deverão ser do tipo basculante, permitindo-se neles a exploração de publicidade pelo concessionário e pelo Poder Público.

§ 2º - Fica proibida a publicidade de fumo em geral, bebidas alcoólicas e produtos considerados prejudiciais à saúde, aos bons costumes e à moral.

Artigo 2º - Os locais de instalação dos coletores, bem - como suas dimensões, serão estipuladas pela concedente, após - estudo conjunto com órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 3º - A concessão do serviço de que trata o artigo 1º será gratuita, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Na outorga da concessão, a Prefeitura Municipal dará preferência às empresas nacionais que oferece-rem produtos fabricados no País.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal deverá estipular no edital de concorrência as seguintes obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário:

I - doação dos coletores de lixo ao Poder Público, sem - quaisquer ônus, quando do término da concessão;

II - remoção das instalações, quando o Poder Público jul-



- fls. 2 -

gar necessária a execução de obras ou serviços públicos, ou em outras circunstâncias que exijam tal providência;

III - reparação ou substituição dos coletores avariados ou em mau funcionamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, - contados da notificação pela concedente;

IV - reserva de 1(um) coletor em cada 5 (cinco) instalados, para fins de substituição, e 2 (dois) coletores em cada 10 (dez) instalados, para utilização pelo Poder Público;

V - responsabilidade pela reparação dos passeios danificados em decorrência da instalação dos coletores e pelos danos causados a terceiros, inclusive aqueles ocorridos em canalizações de luz, telefone, água e esgoto.

Artigo 5º - O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta lei, por parte do concessionário, implicará nas seguintes penalidades:

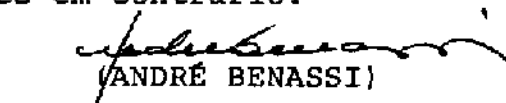
I - Advertência;

II - Multa de 05 (cinco) vezes o valor de unidade fiscal, em caso de reincidência;

III - Revogação da concessão, em nova reincidência, sem qualquer indenização.

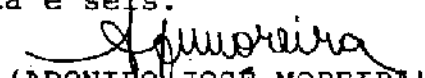
Artigo 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

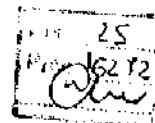
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp

S.M.



**LEI Nº 3.017
DE 02 DE DEZEMBRO DE 1986**

Autoriza concessão do serviço de instalação de coletores de lixo basculantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar concessão do serviço de instalação de coletores de lixo no Município de Jundiaí.

§ 1º — Os coletores de lixo de que trata este artigo deverão ser do tipo basculante, permitindo-se neles a exploração de publicidade pelo concessionário e pelo Poder Público.

§ 2º — Fica proibida a publicidade de fumo em geral, bebidas alcoólicas e produtos considerados prejudiciais à saúde, aos bons costumes e à moral.

Artigo 2º — Os locais de instalação dos coletores, bem como suas dimensões, serão estipuladas pela concedente, após estudo conjunto com órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 3º — A concessão do serviço de que trata o artigo 1º será gratuita, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único — Na outorga da concessão, a Prefeitura Municipal dará preferência às empresas nacionais que oferecerem produtos fabricados no País.

Artigo 4º — A Prefeitura Municipal deverá estimular no edital de concorrência as seguintes obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário:

I — doação dos coletores de lixo ao Poder Público, sem quaisquer ônus, quando do término da concessão;

II — remoção das instalações, quando o Poder Público julgar necessária a execução de obras ou serviços públicos, ou em outras circunstâncias que exijam tal providência;

III — reparação ou substituição dos coletores avariados ou em mau funcionamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação pela concedente;

IV — reserva de 1 (um) coletor em cada 5 (cinco) instalados, para fins de substituição, e 2 (dois) coletores em cada 10 (dez) instalados, para utilização pelo Poder Público;

V — responsabilidade pela reparação dos passeios danificados em decorrência da instalação dos coletores e pelos danos causados a terceiros, inclusive aqueles ocorridos em canalizações de luz, telefone, água e esgoto.

Artigo 5º — O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta lei, por parte do concessionário, implicará nas seguintes penalidades:

I — Advertência;

II — Multa de 5 (cinco) vezes o valor de unidade fiscal, em caso de reincidência;

III — Revogação da concessão, em nova reincidência, sem qualquer indenização.

Artigo 6º — O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

Director 

Quorum M.S.

Juntadas fls. 1/8. 25.06.86 Am. fls. 9/11. 28.08.86 Am. fls. 12/13. 11.09.86 Am.
fls. 14. 24.09.86 Am. fls. 15. 01.10.86 Am. fls. 16. 15.10.86 Am. fls. 17/25.
10.12.86 Am.

Observações Gravado em 01/09/1986
A Exp. em 01/09/1986